## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007929-28.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Vizinhança

Requerente: GIOVANA CISCARE FARINA
Requerido: EDSON NELSON GASPARINI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que, pelo que se extrai da petição inicial, a autora almeja ao ressarcimento de danos morais que o réu lhe teria provocado ao tirar fotografias de sua casa, inibindo-lhe a liberdade e a intimidade, bem como ao desejar a qualquer momento entrar em sua casa.

A autora não postulou os benefícios da assistência judiciária, razão pela qual a impugnação no particular formulada pelo réu deixa de ser examinada.

No mérito, dois são os fundamentos da ação, a saber: o fato do réu, que reside em sobrado ao lado do imóvel da autora, tirar fotografias de sua casa e o fato de manifestar o desejo de ingressar na residência da autora a qualquer momento.

Como o réu negou em contestação ambas as imputações, tocava à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ela, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, seja porque não forneceu ao longo do processo elementos de convicção que corroborassem sua explicação, seja porque não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 50 e 53).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da postulação vestibular à míngua de suporte seguro que patenteasse a prática dos atos atribuídos ao réu e, ademais, pela inexistência de dados concretos que levassem à ideia de que deles resultassem danos morais à autora.

Ressalvo, por oportuno, que a discussão em torno das condições dos imóveis das partes extravasa o âmbito da ação tal como ajuizada, voltada exclusivamente para a reparação de danos morais motivados por fatos determinados.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA